



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 651

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

RELATOR : ABEL GOMES
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
ADVOGADO : Procurador Regional da República
APELADO : **APURAR RESPONSABILIDADE**
ADVOGADO : FERNANDA LARA TORTIMA, CARLA MAGGI BATISTA,
ANDRE GALVAO PEREIRA, FELIPE LINS MARANHÃO,
NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO, JOAO FRANCISCO
NETO, GABRIEL DE ALENCAR MACHADO, GUIDO
FEROLLA GUIDA BENICIO, RODRIGO DE BITTENCOURT
MUDROVITSCH, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO,
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, WILLIAM PEREIRA
LAPORT, THAINAH MENDES FAGUNDES, LUÍZA ROCHA
JACOBSEN, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA, LUÍSA
CIBREIROS DA SILVA, MARCOS VIDIGAL DE FREITAS
CRISSIUMA, PAULO GOMES RANGEL NETO, ANDRE
RENATO FRANCA BARRETO, NICOLLE SIMAO GOMES,
MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA, AMANDA DE
MORAES ESTEFAN, DIOGO RUDGE MALAN, FLAVIO
MIRZA, ANDRE MIRZA MADURO

ORIGEM : ()

DECISÃO

No curso das investigações encetadas a partir da petição n.º 2017.74.02.000018-7, que formou os autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000, o MPF veiculou representação para buscas e apreensões; conduções coercitivas para tomadas de depoimentos; prisões preventivas; afastamento do exercício de funções públicas e constrição de bens em face de vários investigados, três deles Deputados Estaduais.

Foram então formados autos apartados da medida cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000 onde apreciados os pedidos, primeiro em decisão monocrática de minha lavra proferida em 13/11/2017 e complementada, no tocante a medidas constritivas de liberdade pleiteadas em face de parlamentares com foro por prerrogativa de função, por deliberação colegiada da 1ª Seção Especializada desta Corte em sessão extraordinária realizada na data de ontem (16/11/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 652

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

A única medida ainda pendente de apreciação concerne à indisponibilidade dos bens dos investigados e empresas a eles relacionadas, matéria que, em razão da complexidade e por motivo de processamento que também se deve dar de forma apartada e destacada para viabilizar o melhor tratamento dos bens, foi postergada para este momento, como aliás já havia destacado na decisão proferida em 13/11/2017 nos autos da já mencionada medida cautelar, quando consignei:

"7. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Quanto às medidas de indisponibilidade de bens, decidirei em 72 horas, haja vista a complexidade dos pedidos à luz dos valores discriminados."

E é o que agora passo a apreciar, à luz do mesmo contexto já analisado no âmbito da medida cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000.

Passo a decidir:

1. DOS FATOS ATRIBUÍDOS

Com relação à competência da Justiça Federal, deste c. Tribunal Regional Federal e também deste Relator, reporto-me ao que já externei quando decidi na já mencionada medida cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000, na qual também externei, com bastante vagar, minha compreensão a respeitosa presença de elementos de convicção múltiplos e da existência dos fatos e indícios de autoria com relação aos investigados JORGE PICCIANI, PAULO CESAR DE MELO SÁ e EDSON ALBERTASSI, como agentes políticos destinatários de propinas advindas da ODEBRECHT e de FETRANSPORT, quanto a esta última tendo como indicados corruptores supostamente os empresários LELIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO e JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, que são apontados como responsáveis pelo recolhimento, contabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

repassse dos valores arrecadados no âmbito da FETRANSPOR, em linha de imputação similar, mas não equivalente, àquela desenvolvida na Operação Ponto Final, pois agora tratamos de outros agentes corrompidos, outras causas de corrupção e outros benefícios.

Frisei também que além dos agentes políticos destinatários, o requerimento descreveu com bastante detalhamento a concorrência dos demais agentes, apontando JORGE LUIZ RIBEIRO e CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA como responsáveis pelo recebimento dos valores indevidos destinados ao Deputado Estadual JORGE PICCIANI; ANDREIA CARDOSO e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, apontados como responsáveis pelo recebimento dos valores destinados ao Deputado Estadual PAULO MELLO; além FEILPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, filho do deputado estadual JORGE PICCIANI e CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA apontados como sócios do deputado em empresas alvo da medida requerida e supostamente colaborando como intermediários na dissimulação patrimonial.

No tocante ao Deputado estadual EDSON ALBERTASSI, houve essa mesma demonstração de elementos múltiplos para envolvê-lo no mesmo esquema de suposto recebimento de propinas, notadamente pela FETRANSPOR, e que seriam direcionadas através de empresas do segmento de rádio, ramo explorado pela família ALBERTASSI. Sobre o ponto, transcrevo o seguinte trecho de minha decisão:

"As declarações do colaborador MARCELO TRAÇA sobre a continuidade desses pagamentos são corroboradas por registros de contatos entre TRAÇA e os operadores de PICCIANI, ou seja, JORGE LUIZ RIBEIRO e CARLOS PEREIRA. O extrato da conta bancária da FETRANSPOR também é outra prova de corroboração, pois confirma que houve pagamento de propina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

para ALBERTASSI por intermédio de três rádios da família do parlamentar (Rádio Zé, Rádio Energia e Rádio Difusora)."

O último registro de pagamento foi até maio de 2017, porque essa foi a data limite para a quebra do sigilo bancário, o que significa ser provável que haja pagamento após essa data. As três rádios são administradas pela esposa do Deputado EDSON ALBERTASSI, a Sra. ALICE BRIZOLA ALBERTASSI."

Há, portanto, como já pontuei na decisão e no voto em questão de ordem que constam da medida cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000, fundadas suspeitas do envolvimento de todos esses investigados nos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, seja como destinatários das propinas, como responsáveis pelo seu recebimento direto ou indireto ou por sua concorrência e colaboração na dissimulação ou pulverização através de outros expedientes, notadamente interposição patrimonial via pessoas jurídicas.

Vale aqui a referência aos numerosos elementos de convicção que respaldaram esse contexto descritivo de ilicitude, no que já salientei na decisão inicial:

"Insista-se, no caso presente os elementos de convicção estão na colaborações premiadas de ÁLVARO NOVIS, EDIMAR DANTAS, BENEDICTO JÚNIOR, MARCELO TRAÇA e JONAS LOPES JÚNIOR, além de documentos e planilhas referentes à HOYA, sistema da ODEBRECHT Drousys, e depoimentos de funcionários da ODEBRECHET e da HOYA, assim como quebras de sigilo telemático e quebras de sigilo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 655

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

FETRANSPOR compartilhada de outro processo, não olvidando o acesso a conteúdo de celulares apreendidos."

2. DOS REQUISITOS PARA DECRETACÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Quanto aos requisitos das medidas assecuratórias pretendidas, circunscrevem-se à prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*), bem como a demonstração da sua necessidade e suficiência para garantir seus fins, especificamente no caso da Lei n.º 9.613/98 evitando que os agentes atingidos utilizem o produto ou proveito do crime, transfiram ou dilapidem patrimônio capaz de afetar sua capacidade de reparação (*periculum in mora*).

A constrição que se pretende, à luz dos fatos narrados, envolvendo suposta prática reiterada de crimes. Atribui-se, com base em diversos elementos de informação, suposta prática dos crimes de corrupção (ativa e passiva), crimes contra a Administração Pública, desvio e/ou malversação de verbas, lavagem de dinheiro, dentre outros fatos, mas todos em tese praticados através e em prol de organização criminosa e com evidente e notório prejuízo ao Erário Público, a exemplo da ausência de destinação de créditos excedentes da bilhetagem do transporte coletivo de passageiros.

Nesse contexto cabe aplicação de medidas cautelares patrimoniais com base não só no art. 125 e seguintes do CPP, mas também com base nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 e art. 4º da Lei n.º 9.613/98, sendo certo que tais dispositivos, naquilo em que se direcionam à reparação dos danos causados ao Erário, prevêm a possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos agentes envolvidos, seja ele lícito ou ilícito.

Os artigos 3º e 4º do Decreto Lei n.º 3.240/41 são explícitos não só em não exigir a origem ilícita como na abrangência da medida sobre a totalidade do patrimônio:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

*"Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja **indícios veementes da responsabilidade**, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com **indicação dos bens que devam ser objeto da medida**.*

*Art. 4º O sequestro pode recair **sobre todos os bens do indiciado**, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro."* (grifo nosso)

Essa possibilidade de afetação patrimonial mais ampla também decorre da conjugação dos §§2º e 4º da Lei n.º 9.613/98, quando direcionada (como é o caso destes autos) a resguardar a reparação dos danos, pagamento de multa pecuniária e despesas processuais:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 657

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Em suma, as medidas assecuratórias incidem não só sobre produto e proveito dos crimes imputados (sequestro), mas também para garantir a reparação e ressarcimento dos danos apontados à Fazenda Pública, como aliás, consta expressamente do requerimento do MPF. Significa dizer que, com base nos dispositivos transcritos, é necessário apenas conjugar a presença de elementos indicativos da existência dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria a vincular os recorrentes a esses mesmos fatos para resultar no *fumus boni iuris*, circunstâncias que tenho por já demonstradas, com base na fundamentação que externei por ocasião do deferimento de medidas restritivas de liberdade em face de vários dos investigados no âmbito da medida cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000.

Calha destacar, pois é tese sempre reiterada pelas partes afetadas, que o Decreto Lei n.º 3.240/41 impõe sim essa sistemática mais grave de tratamento com relação às medidas assecuratórias e não foi revogado pelo Código de Processo Penal, orientação já pacificamente firmada pelo c. STJ desde a década de 90. Dentre outros inúmeros precedentes¹ nesse sentido, transcrevo o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DESEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP.SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros,contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1530872 / BA – Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Sexta Turma - DJe 17/08/2015)

¹ STJ – Respn.º 132539/SC – relator: Min. WILLIAM PATTERSON – Sexta Turma – DJ 09/02/1998

STJ - AgRg no RMS 41771 / RS – Relator: Min. Gurgel de Faria – Quinta Turma - DJe 19/11/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

TRF2
Fls 658

No que toca ao *periculum in mora*, sequer o exige o Decreto-Lei n.º 3.240/41, de modo que nessa linha de embasamento nem seria necessário avaliá-lo. É porém exigido no âmbito da Lei n.º 9.613/98, que eventualmente aplicada sobre patrimônio lícito tem por fundamento o receio de que ao tempo da possível condenação o patrimônio do agente não baste a satisfazer os danos causados ou a fazer frente à multas, penas pecuniárias e custas processuais.

Nessa ordem de ideias, em se tratando de crimes que teriam intenso prejuízo ao Erário Público, dentre os quais há inclusive referência a supostas tratativas para concessão de expressivas isenções fiscais, é absolutamente palpável que esse risco de insuficiência patrimonial exista, tanto quanto o *modus operandi* descrito, com extensa e profunda interposição de pessoas físicas e jurídicas, de complexidade e elaboração tal que referenda o risco de dilapidação, sobretudo considerando esses fatos dentro do contexto maior no qual foram revelados, a partir de um esquema criminoso que possui "braços" já apresentados no âmbito do Executivo e tratados numa dezena de ações penais já instauradas junto à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ.

Vale destacar, como já fiz em vários julgamentos envolvendo os casos da denominada Operação Ponto Final, cujo esquema de pagamento de propina pelas empresas ligadas à FETRANSPORT é também descrito como direcionado aos investigados agentes políticos, que ao final da cadeia de movimentação financeira clandestina os valores seriam destinados em espécie para pagamento de vantagem indevida, com evidente propósito de dificultar ao máximo rastreá-los, sendo criada verdadeira contabilidade fora do sistema bancário oficial para fazer frente a essa apontada e suposta negociação/trânsito de valores.

Não por outra razão, a complexidade, abrangência e articulação dos métodos adotados vem repercutindo em subsequentes desdobramentos dessas investigações, revelando uma série de outros esquemas fraudulentos e de desvio de dinheiro público com afetação estatal nunca antes experimentada e do qual são exemplos, dentre outras, exatamente as operações Calicute e Ponto Final, que são em síntese desdobramentos da denominada Operação Lava Jato no âmbito deste Estado do Rio de Janeiro e cujas provas compartilhadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 659

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

(notadamente a quebra de sigilo da FETRANSPOR), serviram também a respaldar o requerimento ministerial.

Todo esse contexto, a meu ver, traz ínsito o *periculum in mora*, seja na constante verificação de que esquemas dessa natureza têm se desdobrado em braços ainda em apuração sempre de algum modo gerando expressiva movimentação de dinheiro à margem do sistema bancário oficial (no que extratos e certidões imobiliárias se mostrariam infrutíferas a quantificação), seja pela magnitude dos valores compreendidos, a indicar risco de que o patrimônio pessoal dos agentes envolvidos seja insuficiente para fazer frente ao ressarcimento em caso de eventual condenação.

Destarte, há elementos acerca da existência dos fatos e suficientes indícios de autoria (*fumus boni iuris*), sendo desnecessário perquirir a origem dos bens constrictos (se lícita ou ilícita) haja vista o tratamento mais gravoso que o Decreto Lei n.º 3.240/41 dispensa a agentes de algum modo envolvidos com crimes que gerem prejuízo à Fazenda Pública e medidas aplicadas com base na Lei n.º 9.613/98 com o objetivo de obter reparação dos danos e garantir o adimplemento de multas, prestações pecuniárias e custas processuais. Presente também o *periculum in mora* no tocante à constrição aplicada com base na lei de lavagem de dinheiro, não sendo tal elemento exigido no que toca ao Decreto Lei n.º 3.240/41.

3. DOS VALORES QUE SE PRETENDE BLOQUEAR, SEQUESTRAR/ARRESTAR.

No mais, a tabela indicativa de valores guarda proporcionalidade com os fatos descritos pelo MPF e as empresas ali tratadas, tem linha de envolvimento também e a princípio demonstrados com base nesses mesmo múltiplos elementos.

Cito como exemplo as empresa BKR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e PJ3 EMPREENDIMENTOS EIMOBILIÁRIOS LTDA, de propriedade do investigado JORGE LUIZ RIBEIRO, que foram apontadas por colaboradores e testemunhas como locais utilizados para entrega de valores de propina ao Deputado estadual JORGE PICCIANI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Consta ainda na representação, que teria ocorrido compra e venda de gado superfaturado para gerar valores também através da empresa AGROBILARA de JORGE e FELIPE PICCIANI, valendo destaca que esse esquema de dissimulação em particular foi apontado não só pela CARIOCA ENGENHARIA (uma das empreiteiras), como também pelo colaborador e ex-conselheiro do TCE JONAS LOPES JÚNIOR (RIF N.º 2945), tudo a reforça a eventual utilização da atividade pecuária para lavagem de dinheiro.

O mesmo ocorre com as empresas de rádio da família ALBERTASSI, que como referi, são apontadas como meio utilizado para pagamento de propinas ao Deputado Estadual, sendo várias delas administradas por parentes, como é o caso de sua esposa ALICE BRIZOLA ALBERTASSI, sua filha EMILLY BRIZOLA ALBERTASSI e seu pai GERALDO ALBERTASSI, como já constou da decisão monocrática que proferi na mencionada medida cautelar (pgs. 75/77).

Ainda consta do requerimento ministerial descrição de várias outras empresas que se prestariam, dentro desse mesmo suposto esquema criminoso e com base também naquilo que foi reunido na medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal (medida cautelar n.º 0100526-84.2017.4.02.0000) à interposição e dissimulação patrimonial, sendo objeto de comunicações de operações e movimentações suspeitas, a exemplo da TAMOIO MINERAÇÃO, sendo certo que várias dessas empresas e investigados são sócios entre si, o que demonstra a necessidade de que a indisponibilidade seja aplicada nessa amplitude inicial com vistas a permitir que o valor total da suposta propina repassada seja constricto.

Quanto aos valores que se pretendem constringer, o MPF pauta-se no quanto é indicado pelos elementos de convicção até aqui reunidos como o total supostamente pago a título de propina aos três Deputados Estaduais, colocando todos os demais investigados (pessoas físicas e jurídicas) como agentes colaboradores e solidariamente responsáveis seja pelo recebimento ou pela dissimulação/lavagem desse numerário, daí o apontamento dos alvos e valores.

Nesse contexto, atribui-se no requerimento ministerial ao Deputado Estadual JORGE PICCIANI suposto recebimento de um total de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 661

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

154.460.000,00; ao Deputado Estadual PAULO MELO um total de R\$ 108.610.000,00 e ao Deputado EDSON ALBERTASSI um total de R\$ 7.680.000,00, requerendo o MPF a constrição de numerário equivalente em face de todos os alvos que aponta como envolvidos de acordo com sua relação com cada um desses agentes políticos. Transcrevo o seguinte trecho do requerimento ministerial:

"Para essa conta, somaram-se em relação a JORGE PICCIANI os valores da propina paga por NOVIS e por TRAÇA, a mando da FETRANSPOR. No caso de ALBERTASSI foram calculados o número de meses após o início dos pagamentos por TRAÇA multiplicado pelo valor mensal da propina de 60 mil reais. No caso de PAULO MELO foi considerado o valor da propina paga por NOVIS por ordem da FETRANSPOR. O valor do prejuízo assim ficou estabelecido de forma igual para todos os integrantes de cada núcleo de parlamentar, uma vez que a responsabilidade por ato ilícito é solidária, sem embargo de eventuais ajustes após a aplicação da medida."

Dessa forma, há que se deferir o requerimento ministerial, na forma da tabela abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	VALOR A SER BLOQUEADO (R\$)
JORGE SAYED PICCIANI	409.566.527-00	154.460.000,00
PAULO CESAR MELO DE SÁ	374.472.467-00	108.610.000,00
EDSON ALBERTASSI	005.477.207-93	7.680,000,00
FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI	088.499.727-84	154.460.000,00
JORGE LUIZ RIBEIRO	248.495.707-63	154.460.000,00
CARLOS CÉSAR DA COSTA PEREIRA	685.649.297-91	154.460.000,00
ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO	011.323.437-63	108.610.000,00
ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE	021.356.887-03	154.460.000,00
MÁRCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA	738.328.047-49	154.460.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 662

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO	011.323.407-48	108.610.000,00
ALICE BRIZOLA ALBERTASSI	046.384.327-43	7.680.000,00
GERALDO ALBERTASSI	114.006.337-53	7.680.000,00
EMILLY BRIZOLA ALBERTASSI	159.181.727-77	7.680.000,00
AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPACOES LTDA - MATRIZ	07.103.841/0001-73	154.460.000,00
AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPACOES LTDA FILIAL	07.103.841/0004-16	154.460.000,00
AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPACOES LTDA FILIAL	07.103.841/0003-35	154.460.000,00
AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPACOES LTDA FILIAL	07.103.841/0002-54	154.460.000,00
TAMOIO MINERAÇÃO S/A	33.051.624/0001-97	154.460.000,00
TAMOIO MINERAÇÃO S/A	33.051.624/0002-78	154.460.000,00
TAMOIO MINERAÇÃO S/A	33.051.624/0003-59	154.460.000,00
TAMOIO MINERAÇÃO S/A	33.051.624/0004-30	154.460.000,00
AGROVAS-AGROPECUÁRIA VALE DO SUÍA LTDA.	15.255.383/0001-16	154.460.000,00
VILLA TOSCANA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	09.245.048/0001-34	154.460.000,00
EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA. - ME	17.263.216/0001-42	154.460.000,00
THEJUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP	31.955.362/0001-60	154.460.000,00
COPA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	18.410.041/0001-11	154.460.000,00
BKR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP	04.004.491/0001-08	154.460.000,00
PJ3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	13.634.971/0001-35	154.460.000,00
ZELLUSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	05.868.164/0001-59	154.460.000,00
BKR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	17.803.948/0001-88	154.460.000,00
BRAVA BEACH HOUSES INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA	07.957.416/0001-41	154.460.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 663

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

LTDA		
LOCAMAQ 2001 LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA	73.468.506/001-01	154.460.000,00
AGROPECUÁRIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AGROCOPA	11.517.628/0001-85	154.460.000,00
AGROPECUÁRIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AGROCOPA	11.517.628/0003-47	154.460.000,00
AGROPECUÁRIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AGROCOPA	11.517.628/0002-66	154.460.000,00
AGROPECUÁRIA COPACABANA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AGROCOPA	11.517.628/0004-28	154.460.000,00
YES EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.	10.891.854/0001-69	154.460.000,00
CANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E PARTICIPAÇÕES	18.448.344/0001-23	154.460.000,00
MAUÁ AGROPECUÁRIA REUNIDAS LTDA.	09.391.659/0001-90	108.610.000,00
MAUÁ AGROPECUÁRIA REUNIDAS LTDA.	09.391.659/0002-17	108.610.000,00
VENTO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP	03.238.539/0001-71	108.610.000,00
NOVO RECREIO VARGEM GRANDE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES SPE LTDA.	14.172.149/0001-62	108.610.000,00
SPE 1 EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES NOVO RECREIO VARGEM LTDA.	14.804.0001/0001-01	108.610.000,00
MM AGROPECUÁRIA LTDA.	20.597.234/0001-75	108.610.000,00
RÁDIO ZÉ LTDA	27.284.900/0001-64	7.680.000,00
RÁDIO ENERGIA LTDA - EPP	31.232.747/0001-07	7.680.000,00
RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	7.680.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 664

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Contudo, é necessário frisar que o que se pretende bloquear, efetivamente é, como dito acima, o valor total de R\$ 154.460.000,00 com relação aos fatos ilícitos atribuídos ao Deputado Estadual JORGE PICCIANI e os investigados que com ele colaborariam; um total de R\$ 108.610.000,00 com relação ao Deputado Estadual PAULO MELO e os agentes com eles envolvidos e um total de R\$ 7.680.000,00 com relação Deputado EDSON ALBERTASSI e os investigados e empresas apontadas como seus colaboradores nesse mesmo suposto esquema criminoso.

Portanto, num primeiro momento, a constrição se aplica nessa amplitude de alvos para efeito de garantir a suficiência do bloqueio, arresto/sequestro, já que é impossível, neste momento, antever onde o numerário foi mantido/aplicado e gradualmente, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus* que rege as medidas cautelares, se operar a liberação gradual de numerário e bens, a partir do momento em que esses três blocos de valores que se pretende constrianger forem alcançados.

4. CONCLUSÃO

Destarte, defiro o BLOQUEIO CAUTELAR DE ATIVOS MANTIDOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por parte das pessoas físicas e jurídicas listadas na tabela acima transcrita bem como o SEQUESTRO/ARRESTO dos bens móveis e imóveis, incluindo veículos, embarcações e aeronaves, nos termos requeridos pelo MPF e nos limites dos valores que igualmente constam daquela listagem.

As medidas assecuratórias deverão ser cumpridas da seguinte forma:

1. sequestro de numerário mantido em instituição financeira por meio do sistema BACENJUD;
2. sequestro/ arresto de veículos por meio do sistema RENAJUD;
3. bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e/ou expedição de ofícios, conforme o caso e comarca do bem,
4. sequestro/arresto de embarcações e aeronaves mediante expedição de ofícios à Capitania dos Portos e à ANAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 665

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

As medidas deverão ser cumpridas nessa ordem cronológica, devendo a Secretaria certificar os valores e bens constrictos discriminadamente para cada investigado/alvo, produzindo tabela específica com tal conteúdo, para que oportunamente possa esse relator deliberar sobre eventual liberação de excesso que neste momento não há como antever dada a magnitude dos valores que se pretende afetar.

Com vistas a organizar o processamento das medidas cautelares, dada a complexidade e abrangência, necessário que a medida cautelar de indisponibilidade de bens aqui decretada seja processada em autos apartados daqueles onde tratadas as medidas cautelares restritivas de liberdade. Portanto, formem-se autos apartados, distribuindo-os por dependência aos autos n.º **0100523-32.2017.4.02.0000, formados com cópias do requerimento ministerial e desta decisão, sendo na medida cautelar formada, doravante, tratadas as questões relacionadas aos bens.**

Cumpra-se

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

(T215462)